

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
– CPL, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, RIO GRANDE DO NORTE.**

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

OBJETO: Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras remanescentes de reforma, modernização e ampliação do Mercado Público “Centro de Abastecimento Jose Ferreira Sobrinho” – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Etapas, no Município de Santa Cruz/RN.

**SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP**, inscrita com o CNPJ sob o nº 27.776.149/0003-13, com sede na Rua Manoel Francisco da Silva, 04, Centro, Frei Martinho, Paraíba, CEP 58.195-000, vem, pela presente, nos termos do Edital de Licitação – TP 003/2019, do artigo 109, I, ‘a’ da Lei 8.666/1993 e da Lei 9.784/1999, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração, entendeu por inabilitar a empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA, ora recorrente, tudo nos termos adiante aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a Lei nº 8.666/1993 caberá ainda a interposição de representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da **intimação** da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do **contrato**.

Com isso, a decisão ora recorrida, que em juízo de reconsideração não habilitou a empresa ora recorrente, foi divulgada no dia 10/11/2023 (sexta-feira) no Diário Oficial. Assim, sendo o dia 20/11/2023 o prazo limite para interposição desse recurso.

Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

**II – DO RESUMO FÁTICO**

Preliminarmente, cumpre enfatizar que esse Município licitou essa obra completa através do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020, no dia 25 de maio de 2020, oportunidade que a empresa recorrente foi **HABILITADA** e **VENCEDORA** do referido certame em que o objeto desse procedimento realizado através da CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 é remanescente do certame anterior.

Ocorre que, esta Comissão Permanente de Licitações – CPL, publicou no dia 10 de novembro de 2023 decisão de julgamento da “fase habilitação” em que decidiu pela inabilitação da empresa recorrente com as seguintes afirmações:

- “não foi identificado de capacidade técnico-profissional (CAT emitida pelo CREA) para a especificação dos serviços: estrutura metálica/aço para cobertura, revestimento cerâmico para paredes, com placas tipo esmaltada de dimensões 10x10cm e forro drywall, inclusive estrutura de fixação”; e
- “não foi identificado capacidade técnico-operacional para a especificação dos serviços: estrutura metálica/aço para cobertura, r revestimento cerâmico para paredes, com placas tipo esmaltada de

dimensões 10x10cm e forro drywall, inclusive estrutura de fixação;" e

- “não foi identificada capacidade técnica-operacional em quantidade requisitada no edital para a especificação dos serviços: bancada de granito, emboço de argamassa em parede, revestimento cerâmico em paredes, placas maiores que 30cm x 30cm, gradil em ferro ou alumínio anodizado e contra-piso em argamassa de cimento e areia, preparo mecânico com betoneira, aderido, espessura 3cm.

Entretanto, como informado anteriormente, resta estranhar essa decisão dessa comissão, uma vez que no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020, no dia 25 de maio de 2020, certame que licitou a obra em objeto na modalidade completa, e não remanescente, como é o caso desse certame realizado através da CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, a empresa recorrente foi HABILITADA e VENCEDORA e, neste, por suposta ausência de acervo, essa comissão decidiu por inabilitá-la.

Ainda, cumpre destacar que, a empresa recorrente APRESENTOU todo o acervo solicitado, em itens SIMILARES nos termos da lei ou com complexidade superior ao pedido, como explicado a seguir. Aqui merece especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

Com isso, diante da prática dessa CPL em discordância com os preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais, a Recorrente fundamenta o que segue.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1. DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO**

Preliminarmente, importante cientificar que o acervo técnico solicitado foi apresentado, como demonstrado a seguir. Ora, como inabilitar uma empresa por falta de documentação que foi juntado ao processo?

Também é necessário relatar que toda a documentação da empresa está enumerada e precedida de um sumário indicativo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

**Em resumo a Inabilitação desta empresa mesmo cumprido integralmente o edital, ofende o Princípio da Competitividade e é grave insulto a legalidade da licitação.**

A SEGUIR ESTA O DETALHAMENTO DE CADA ITEM APRESENTADO DO ACERVO SOLICITADO NO JULGAMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: